PREFEITURA MUNICIPAL DE CICÓ/RN
Av. coronel Martiniano, 993-Centro
CNPJ: 08.096.570.0001-39

Mensagem n° 011/08

Caicó/RN, 12 de setembro de 2008.

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, incluso Projeto de Lei autorizando a criação do Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Na oportunidade apresento as Vossas Excelências, os meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2008.

RIVALDO COSTA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Vereador NILDSON MEDEIROS DANTAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Caicó
NESTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ/RN
Av. coronel Martiniano 993-Centro
CNPJ: 08.096.570.0001-39

PROJETO DE LEI N° 062 .

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, e dá outra providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho-Gestor do FHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2° - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3° - O FHIS é constituído por:

I. dotações do Orçamento Geral do *estado ou município*, classificadas na função de habitação;

II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;

III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4° - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5° - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social – SEMTHAS;
- Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Um representante da Secretaria Municipal de Infra-estrutura;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte - SEMECE;
- Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPD;
- Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA
- Um representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
- Um representante dos profissionais da área de Assistência Social.

§ 1° A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

§ 2° O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3° Competirá a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Sessão III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6° - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou destinadas, centrais ou periferias, para fins habitacionais de interesse social;

VII. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1° Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Sessão IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7° - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano Municipal de Habitação;

II. Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III. Fixar critérios sobre as contas do FHIS;

IV. Deliberar dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

V. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI. Aprovar seu regimento interno.

§ 1° As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº. 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2° O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3 O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8° - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de setembro de 2008.

RIVALDO COSTA
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
MESA DIRETORA

Processo n° 062/2008
Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências
Interessado: Poder Executivo Municipal

DEPACHO

Julgado objeto de deliberação, encaminhe-se a Comissão de Justiça e Redação a fim de que se proceda à análise do presente Projeto de Lei.

Caicó/RN, 21 de outubro de 2008

Vereador Nildson Medeiros Dantas
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de Caicó

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n° 062/2008
Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências
Interessado: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Encaminhe o presente projeto de Lei à Assessoria Juridica desta Casa Legislativa a fim de proceder a análise jurídico e constitucional da matéria em discussão.

Caicó/RN, 21 de outubro de 2008

Vereador EDEVALDO ADOLFO MAIA
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 062/2008
Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências
Interessado: Poder Executivo Municipal

PARECER

Trata-se em sínese o presente projeto de Lei de matéria de autoria do Poder Executivo Municipal da criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o conselho Gestor.

Pelo que se tem por informação inconteste, não possui o Município de Caicó tal Fundo Municipal e tampouco Conselho que tenha por finalidade este fim.

Ademais, sabe-se que hoje a criação de tal Fundo Municipal vem sendo prática em todos os Municípios brasileiro, cumprindo inclusive diretriz de boa administração pública e em conformidade ao que aconselha de maneira correra o Governo Federal através dos seus Ministérios.

Conforme a lei fica criado o FHIS que tem o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

O FHIS é constituido por dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação; outros fundos ou programas que vierem a serem incorporados ao FHIS; recursos provenientes de empréstimos externos e internos pra programas de habitação; contribuições e doações de pessoas fisicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais; receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS e outros recursos que vierem a serem destinados.

Ainda, bom alvitre informar que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHIS) será gerido por um Conselho Gestor, órgão de caráter deliberativo composto por diversas entidades que tem a competência de estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimentos aos beneficiários dos programas habitacionais.

Também é de responsabilidade do Conselho Gestor, a aprovação de orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS; fixar critérios para a autorização de linhas de ações; deliberar sobre as contas do FHIS; esclarecer dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS e aprovar seu regimento interno.

Esclarecido a função nacional do Fundo Municipal a que se destina o projeto de lei em discussão, verifica- a responsabilidade de tramitação do presente projeto de Lei, -se que se declara, por imposição do regimento Interno desta casa, à Comissão Permanente de Justiça e Redação a competência para emitir o parecer que julgar necessário esclarecendo quanto a constitucionalidade e aplicabilidade do Projeto de Lei em discussão.

Assim, verifica-se claramente o cumprimento a regra legal e constitucional na medida, sendo o presente projeto preponderante a boa regra administrativa além de se garantir o bom trato as verbas públicas, sendo a mesma revestida de garantia legalística.

Este é o parecer que submeto a apreciação superior.

Caicó/RN 23 de outubro de 2008

Bel. Marx Helder Pereira Fernandes

Advogado – OAB/RN 5.872

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo n° 062/2008
Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências
Interessado: Poder Executivo Municipal

DESPACHO

Aprovo se ressalvas o Parecer exarado pelo Assessor Juridico desta Comissão Permanente de Justiça e Redação e o adoto como meu, razão que faço o presente Projeto de Lei ir a discussão da Comissão.

Caicó/RN 23 de outubro de 2008

Vereador Dilson Freitas Fontes
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de Caicó
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 062/2008
Assunto: Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS e dá outras providências
Interessado: Poder Executivo Municipal

PARECER

Em discussão e reunião, essa Comissão entende que o presente projeto de Lei encontra-se em conformidade ao que determina todas as normas de direito admitidas, além de encontrar-se em atenção a tudo o que informa o Regimento Interno desta Casa Legislativa e Lei Orgânica Municipal.

Com sua tramitação normal, o projeto foi apreciado pela Assessoria Jurídica desta Casa, tendo o seu Parecer sido aprovado pelo eminente Vereador Relator desta Comissão.

Em discussão e votação, esta Comissão Permanente através de seus membros, aprova o Parecer exarado pala Assessoria Jurídica e em conseqüência igualmente pelo Relator desta Comissão, suscitado assim seja o presente Projeto de Lei enviando à Mesa Diretora desta Casa a fim de que se proceda a apreciação e votação.

Caicó/RN 28 de outubro de 2008

Vereador Edevaldo Adolfo Maia
Presidente

Vereador Dilson Freitas Fontes
Relator

Vereador Alysson Gurgel Dantas
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ
CGC. (MF) 08.385.940/0001-58 CEP. 59.300-000
Rua Felipe Guerra, 179 - 1º Andar
Cx. Postal 48 - Fones 3421-2286 - Telefax 3417-2954

==========

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL:

PROJETO DE LEI º 062/2008

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS e institui o Conselho Gestor do FHIS .

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º – Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS , de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º – O FHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Estado ou município, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vieram a ser incorporados ao FHIS;

III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FHIS

Art. 4º – O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º – O Conselho Gestor é o órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

- Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social – SEMTHAS;
- Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- Um representante da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;
- Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes – SEMECE;
- Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD;
- Um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- Um representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER;
- Um representante dos profissionais da área de Assistência Social.

§ 1º – A Presidência do Conselho- Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

§ 2º – O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º – Competirá a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das atribuições dos Recursos do FHIS

Art. 6º – As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III- urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V- aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou destinadas, centrais ou periferias, para fins habitacionais de interesse social;
VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho -Gestor do FHIS.
§ 1º – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Sessão IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º – Ao Conselho Gestor do FHIS compete:
I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, e política e o plano Municipal de Habitação;
II – Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
III – Fixar critérios sobre as contas do FHIS;
IV – Deliberar dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
V – Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI -Aprovar seu Regimento Interno.
§ 1º – As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo, deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.
§ 2º – O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
§ 3º – O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS , TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º – Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó(RN), em 25 de novembro de 2008.

Edevaldo Adolfo Maia
Presidente

Dilson Freitas Fontes
Relator

Allyson Gurgel Dantas
Membro